

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/10/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

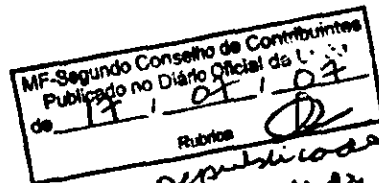
MINISTERIO DA FAZENDA

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

CC02/C01
Fls. 129



Processo n°	10880.013397/2001-84
Recurso n°	131.913 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.299
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	PEDRO RODRIGUEZ NUNES & IRMÃOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



República no
DOU de 25.07.07

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/10/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

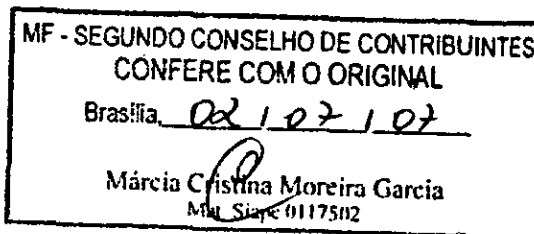
Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 16/12/2001 a empresa PEDRO RODRIGUEZ NUNES & IRMÃOS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de contribuição para PIS, cujo pagamento ocorreu no período de 12/1991 a 10/1995, no valor atualizado de R\$ 19.440,44, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido da interessada (não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações), alegando extinção do direito de pleitear a restituição.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 58/70), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.004, de 03/05/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/07/2005, fl. 94, e interpôs recurso voluntário em 18/08/2005, onde alega, em sua defesa, que:

1 - o seu crédito deve ser calculado considerando-se como base de cálculo do PIS o sexto mês anterior ao do pagamento. Cita jurisprudência do STJ;

2 - o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de PIS inicia com a homologação tácita ou expressa do pagamento. Cita jurisprudências do STJ e deste Segundo Conselho de Contribuintes;

SM

CA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/07
Márcia Cristina Moisés
M.A. Super 0117502



CC02/C01
Fls. 131

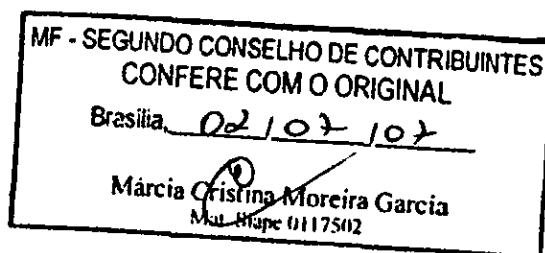
3 - os créditos pleiteados foram devidamente comprovados com a documentação acostada aos autos; e

4 - os débitos cuja compensação não foi homologada estão com a exigibilidade suspensa, em face da contestação da decisão monocrática. Aplicação da legislação de regência.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/03/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 133.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Em sede de preliminar, analiso as razões da recorrente sobre a extinção do direito de pleitear repetição de indébito.

A recorrente entende que o prazo para pleitear a restituição em tela é, na prática, de 10 (dez) anos, contados do pagamento, em face de o PIS ser lançado por homologação.

O Acórdão recorrido manteve o entendimento da decisão originária de que o crédito tributário do PIS extingue-se com o pagamento antecipado, sendo a data do pagamento o termo inicial para a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Não merece prosperar o argumento da recorrente de que o crédito tributário do PIS somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN. Isso porque o prazo a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º do mesmo artigo, transcrito a seguir:

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, neste caso, é quanto ao termo “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”, incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva:

“Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.” (grifo acrescido) (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou

Processo n.º 10880.013397/2001-84
Acórdão n.º 201-80.299

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/07/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

M.A. Suple 0117502

CC02/C01
Fls. 133

outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação que não os previstos nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Além dos fundamentos acima, ratifico o entendimento do Acórdão recorrido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, por ser um dispositivo interpretativo, aplica-se ao presente caso.

Mantida a declaração de extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição em tela, fica prejudicada a análise das razões sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS até a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995.

Quanto ao pedido de compensação de fl. 02, no mesmo há indicação do débito a ser compensado. Os débitos a serem compensados devem ser expressamente indicados pelo interessado em seu pedido de compensação. Não havendo débito indicado no pedido de compensação, não há que se falar em suspensão de exigibilidade.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA